

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 02 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infra-estrutura urbana, prédios públicos e similares e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ROSANGELA GOMES

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 857, de 2021, de autoria da nobre Deputada Rosângela Gomes, dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 02 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares.

A proposição busca instituir um Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, detalhando diversas modalidades de assistência, como jurídica, psicológica, médica, fornecimento de cesta básica e assistência financeira para atividades produtivas. O projeto também define o rol de beneficiários e estabelece a responsabilidade solidária entre empreendedores públicos ou privados e os entes governamentais pelo custeio e implantação do programa, vinculando-o ao processo de licenciamento ambiental.

O projeto foi distribuído às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Seguridade Social e Família - CSSF; e de Finanças e Tributação – CFT



\* C 0 2 5 8 8 5 9 7 5 1 5 0 0 \*

(mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Na CAPADR foi aprovado o parecer do relator, Deputado Aroldo Martins, em sua forma original, sem emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 857, de 2021, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, visa instituir um programa de assistência social destinado ao amparo das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que são afetadas por processos de desapropriação para a implantação de obras de infraestrutura e desenvolvimento.

A proposta em exame é meritória na medida em que busca promover a proteção social e assegurar direitos fundamentais a cidadãos que vivenciam um processo complexo e muitas vezes disruptivo, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade.

A assistência às famílias em processo de desapropriação, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contribui para a estabilidade social e para a própria viabilidade de projetos de interesse coletivo, ao endereçar preventivamente potenciais conflitos e garantir o respeito aos direitos dos atingidos.

Cabe ao Poder Público o dever de buscar formas de mitigar as vulnerabilidades que podem surgir ou se agravar em tais contextos. Conforme preconizado pela Constituição Federal, é dever do Estado garantir o bem-estar



CD 248519885300\*



\* CD 258859751500

social, promovendo políticas públicas que assegurem direitos fundamentais como saúde, moradia, educação, segurança e dignidade.

Ocorre que, para assegurar a assistência social prevista, o projeto propõe, em seu art. 4º, a responsabilidade solidária dos empreendedores públicos ou privados com os Governos Federal, Estadual ou Distrital e Municipal pelo custeio e implantação dos programas. Além disso, a abrangência da "assistência social integral" e do público beneficiário, embora bem intencionada, carece de critérios objetivos para a identificação dos grupos de maior vulnerabilidade e para garantir a sustentabilidade fiscal e operacional do programa.

A configuração da responsabilidade para o custeio e execução do programa, tal como originalmente proposta, embora imbuída da nobre intenção de garantir os recursos e a efetividade do amparo, suscita a oportunidade para um aprofundamento na delimitação das atribuições de cada esfera envolvida. O Poder Público, detentor dos mecanismos institucionais para a formulação, gestão, execução e fiscalização de políticas sociais, para as quais detém legitimidade constitucional, estrutura administrativa e prerrogativas legais adequadas, deve ser o responsável pela condução do programa de assistência social, assegurando a universalidade, continuidade e equidade do atendimento.

A clareza na definição dos papéis do setor público, a quem compete, precípua mente, a condução de programas de assistência social, e do setor privado, cujas responsabilidades se concentram primordialmente na execução dos empreendimentos e nas compensações socioambientais diretas, é fundamental para a segurança jurídica, para a harmonia entre os investimentos em infraestrutura e para a efetividade das políticas de proteção social. Ademais, para que o programa proposto tenha efetividade orçamentária e financeira, conferindo-lhe a necessária previsibilidade, é fundamental que o ente federativo responsável disponha, previamente, de recursos para garantir sua execução.

Adiciona-se a isso o fato de que, consumada a desapropriação para fins de implantação de infraestrutura federal, a propriedade do bem é transferida à União, cabendo a esta, como nova titular do domínio, o cumprimento da função social da propriedade. Assim, as obrigações sociais que decorrem desse princípio constitucional vinculam-se ao ente público proprietário e não à concessionária privada que apenas utiliza o bem para a prestação de um serviço público.



\* CD258859751500\*

Desta forma, visando conferir maior clareza à repartição de responsabilidades, assegurando o direcionamento do amparo a famílias em comprovada vulnerabilidade socioeconômica, bem como o desenvolvimento do programa em consonância com as atribuições estatais e com a segurança jurídica necessária aos investimentos, apresenta-se o substitutivo abaixo.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 857, de 2021, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 857, DE 2021

Dispõe sobre a prestação de assistência social às populações de áreas urbanas e rurais em situação de vulnerabilidade socioeconômica afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir programa de assistência social destinado exclusivamente às famílias residentes em áreas urbanas ou rurais que, em decorrência de processo de desapropriação para a implantação de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares, passem a se encontrar ou tenham sua situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovadamente agravada.

§ 1º O programa de que trata o *caput* tem por objetivo principal apoiar a transição e a reorganização socioeconômica das famílias afetadas pela desapropriação, visando à superação da condição de vulnerabilidade causada ou agravada pelo processo expropriatório.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o regulamento desta Lei definirá os critérios objetivos de elegibilidade ao benefício e os procedimentos para a avaliação e comprovação de que a situação de



\* C D 2 5 8 8 5 9 7 5 1 5 0 0 \*

vulnerabilidade socioeconômica da família é resultado direto ou foi significativamente agravada pelo processo de desapropriação.

§ 3º A assistência social de que trata esta Lei terá caráter temporário, sendo prestada pelo período necessário e enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade socioeconômica referida no § 1º, observado o limite máximo de 02 (dois) anos e as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta Lei, atenderá, nos termos do regulamento e observada a avaliação técnica de vulnerabilidade, dentre outras, às seguintes necessidades das famílias elegíveis:

I – orientação social, jurídica e psicológica, bem como o devido encaminhamento para acesso a serviços públicos de saúde e de educação, quando identificada a necessidade;

II – fornecimento de cesta básica ou benefício alimentar equivalente, conforme critérios, periodicidade e duração a serem definidos em regulamento, observado o limite máximo estipulado no § 2º do art. 1º desta Lei;

III – apoio à inclusão em programas de qualificação profissional e de fomento à geração de renda e ao desenvolvimento de atividades produtivas já existentes, podendo o Poder Público, nos termos do regulamento, facilitar o acesso a linhas de crédito para atividades produtivas;

IV – elaboração e distribuição de material informativo, explicitando os direitos e deveres



\* c d 2 5 8 8 5 9 7 5 1 5 0 0 \*

da população atingida, utilizando linguagem de fácil entendimento.

§ 1º Os critérios para concessão e manutenção do benefício respeitarão, além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, termos definidos em regulamento.

§ 2º As ações do Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas poderão ser apresentadas nas Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento ambiental do empreendimento que originar a desapropriação, como medida de transparência sobre as medidas de amparo social do Poder Público.

§ 3º Fica o Governo Federal autorizado a criar ou adequar linhas de crédito específicas, por meio de seus bancos públicos, para o atendimento do disposto no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 3º O custeio e a implantação do Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas de que trata esta Lei serão de responsabilidade exclusiva do ente federativo – União, Estado, Distrito Federal ou Município – ao qual couber a competência para o licenciamento ambiental do empreendimento que originar a desapropriação, sem prejuízo de disposições complementares a serem estabelecidas em regulamento, observadas as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

§ 1º O ente federativo deverá prever e assegurar dotação orçamentária suficiente e específica para o custeio do programa, em seus planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.



\* C D 2 5 8 8 5 9 7 5 1 5 0 0 \*

§ 2º O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do Programa e da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação de representantes da sociedade civil e das famílias beneficiárias, e a disposição pública da prestação de contas.

§ 3º Fica vedada a transferência, direta ou indireta, de quaisquer custos relativos ao programa de assistência social às famílias desapropriadas para as empresas privadas responsáveis pela execução das obras, exceto se expressamente previsto em contrato firmado entre as empresas privadas e o Poder Público e com previsão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator



\* C D 2 5 8 8 5 9 7 5 1 5 0 0 \*